



ACÓRDÃO:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO Nº 0012648-89.2016.814.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: HENRIQUE NOBRE REIS – OAB/PA 11.284)

AGRAVADO: ADAILSON CORREA VALE (ADVOGADO: ROGÉRIO CORREA BORGES – OAB/PA 13.795)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. PRESENTE NO CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial pelo Agravado.

II – A teor do disposto no art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela antecipada está condicionado a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

III – No caso sob análise, os documentos e argumentos que instruem a ação são suficientes para sustentar as alegações do Agravado, aptos a demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, de forma a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

IV – Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora

ACÓRDÃO:



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO N° 0012648-89.2016.814.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: HENRIQUE NOBRE REIS – OAB/PA 11.284)
AGRAVADO: ADAILSON CORREA VALE (ADVOGADO: ROGÉRIO CORREA BORGES – OAB/PA 13.795)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Proc. n.º: 0009067-10.2016.8.14.0051), ajuizada por ADAILSON CORREA VALE.

Narram os autos, que o Juízo a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada nos seguintes termos:

(...) Friso que o Decreto Estadual n° 2400/1982 e que estabelece normas para a movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Pará, pelo que destaco os seus artigos 1º, 2º e 3, que assim dispõem:

Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de Oficiais e Praças em serviço ativo na Polícia Militar do Pará, considerando:

- a jurisdição de âmbito estadual da Polícia Militar;
- o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;
- a prioridade na formação e aperfeiçoamento de seus Quadros;
- operacionalidade da Força Policial Militar em termo de emprego permanente;
- a predominância do interesse do serviço sobre o indivíduo;
- a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;
- a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira policial militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação própria;
- a disciplina; e
- o interesse do policial militar, quando pertinente.

Art. 2º - A movimentação visa a necessidade do serviço e tem por finalidade principal, assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares (OPM), e nas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.



Art. 3º - O policial militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade policial militar, a servir em qualquer parte do Estado, e eventualmente, em qualquer parte do país ou do exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível concilia-los com as exigências do serviço.

Ainda assim, o artigo 16 do diploma retro elenca os objetivos da movimentação de oficiais e praças. Vejamos:

Art. 16 – No atendimento ao definido no Art. 2º, a movimentação tem por objetivo:

- a) permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;
- b) permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no Estado, País ou exterior;
- c) possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;
- d) desenvolver potencialidade, tendências e capacidades, de forma a permitir mais rendimento pessoal e aumento de eficiência da Polícia Militar;
- e) atender à necessidade de afastar o policial militar de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;
- f) atender a solicitação de órgão da Administração Pública Estadual estranhos à Polícia Militar se considerada de interesse policial militar;
- g) atender às disposições constantes de Leis e de outros Regulamentos;
- h) atender os problemas de saúde do policial militar ou de seus dependentes; e
- i) atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do policial militar.

Neste contexto, extrai-se da leitura dos artigos acima que os atos de movimentação de militares dentro do Estado do Pará, e eventualmente, em qualquer parte do país ou do exterior, estão inseridos em regra, no campo da discricionariedade, de acordo como interesse da Administração. Contudo, o exercício desse poder (discricionário) está adstrito à observância da lei e dos regramentos administrativos pertinentes.

Desta forma, a legislação que rege as movimentações de militares, no próprio artigo 16 do Decreto n. 2.400, de 13 de agosto de 1982, previu que a movimentação tem por objetivo, dentre outros, atender aos problemas de saúde do militar ou dos seus dependentes e, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar.

Restou demonstrado nos autos através dos laudos médicos às fls. 12/17, que a esposa do autor passa por problemas de saúde.



Assim, diante do acima retratado e do conjunto probatório acostado à inicial, sensível à questão posta em juízo, que envolve a saúde da esposa do autor, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, consistente na possível interrupção de seu tratamento de saúde de seu familiar e na mudança de cidades, certamente onerosa ao autor - devido à longa distância entre os municípios envolvidos -, atento ainda à razoabilidade da medida, entendo prudente a suspensão da transferência do autor do 3º BPM /CPR I (Santarém) para a 28ª CIPM (Juruti).

Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar ao Estado do Pará que mantenha a permanência do autor junto ao Comando de Policiamento Regional – I de Santarém – Pa, até o julgamento definitivo desta ação. (...)

Em suas razões (fls. 03/09), o Agravante narra que o Agravado, policial militar, ajuizou a ação anteriormente mencionada objetivando permanecer na cidade de Santarém, onde encontra-se lotado, visto que havia sido transferido para a cidade de Juruti, alegando que sua esposa é portadora de problemas psiquiátricos, necessitando de tratamento ininterrupto.

Salienta que, no mencionado processo, o Juízo Monocrático deferiu a tutela pleiteada, determinando a permanência do agravado junto ao Comando de Policiamento Regional do 3º BPM de Santarém, onde exerce suas atividades como policial militar.

Ressalta que é facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional dentro critério de conveniência e oportunidade.

Menciona que, no caso dos autos, o agravado foi transferido para o município de Juruti em virtude de necessidade de serviço, tendo a referida transferência respeitado os princípios que regem a Administração Pública.

Aduz que, se prevalecesse a tese do agravado, restaria configurada patente ingerência no poder Discricionário do Comandante Geral do Polícia Militar do Estado do Pará de lotar os praças, vinculados à corporação militar, no atendimento do interesse público.

Ao final, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, a fim de sustar a tutela deferida pelo Juízo a quo, e, no mérito, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. Juntou aos autos documentos de fls. 11/37.

Após sua regular distribuição, coube a mim a relatoria do feito, ocasião em que indeferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 42/43) e determinei a intimação do Agravado para apresentar contrarrazões, bem como solicitei informações ao juízo e encaminhei os autos ao Ministério Público.

Às fls. 47, O juízo a quo apresentou suas informações.

Às fls. 48, consta certidão informando que o Agravado não apresentou suas contrarrazões ao presente recurso.

O Ilustre Procurador de Justiça Dr. ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA, exarou o parecer de fls. 50/55, opinando, em síntese, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A pretensão recursal da parte Agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial pelo Agravado.

É de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada.

Assim, as questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante da vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem. O instituto da tutela antecipada em que se fundamenta a decisão agravada tem previsão no art. 300 do CPC/2015, o qual transcrevo a seguir:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Desta forma, a teor do disposto no supracitado artigo, o deferimento da tutela antecipada está condicionado a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, verifico através dos documentos de fls. 23/30 a comprovação de que a esposa do Agravado é portadora e faz tratamento para TRANSTORNO ANSIOSO e SÍNDROME DO PÂNICO na cidade de Santarém/PA, de maneira que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, consistente na possível interrupção de



tratamento de saúde de seu familiar em razão da transferência do Agravado do 3º BPM/CRI I – Santarém para a 28ª CIPM – Juruti.

Com efeito, entendendo que os documentos e argumentos que instruem a ação são suficientes para sustentar as alegações do Agravado, aptos a demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, de forma a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

É este o mesmo entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15 -DEMONSTRADOS. - Para a concessão da tutela de urgência, a parte deve demonstrar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano. - Restando comprovada a presença de todos os requisitos, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Recurso não provido. (TJMG - Processo - AI 10000160717104001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL; Publicação: 14/12/2016; Julgamento: 13 de Dezembro de 2016; Relator: Veiga de Oliveira)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES NA ORIGEM. ART. 300 DO CPC/2015. A antecipação da tutela de urgência pressupõe a demonstração dos pressupostos inculpidos no art. 300 do CPC/2015. Situação dos autos em que os pressupostos da tutela de urgência mostram-se presentes na origem e permissivos ao deferimento da tutela reclamada à vista do conjunto probatório produzido. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO. A efeito de ver assegurado o resultado prático equivalente ou a efetivação da tutela específica concedida, é autorizado ao juízo a fixação de multa diária. Natureza jurídica da multa para efetividade do cumprimento das decisões judiciais. Meio de coerção imposto ao devedor para atendimento da prestação. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70073571283, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARRESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (ART. 300 E 305 DO CPC/2015). CONCESSÃO DA CAUTELAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. O art. 294 do CPC/2015 estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e o parágrafo único dispõe que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A concessão da tutela cautelar está condicionada, tão somente, à presença dos requisitos constantes no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", o que foi demonstrado no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARRESTO. PEDIDO DE CONSULTA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. CONSULTA JÁ REALIZADA PELA PLEITEANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. Desnecessária intervenção judicial para realização de consulta de bens se a parte pleiteante já adotou a medida. (TJSP - Processo: AI 20354126520178260000 SP 2035412-



65.2017.8.26.0000; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Publicação:
21/03/2017; Julgamento: 21 de Março de 2017; Relator: Adilson de Araujo)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, para manter a decisão agravada nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2017.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora